



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055131-29.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EDGAR MELIN DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1055131-29.2021.8.26.0576

Comarca: 6ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto

Magistrado prolator: Dr. Sergio Martins Barbatto Júnior

Apelante: Edgar Melin dos Anjos (Justiça Gratuita)

Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em
Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

Voto nº 20292

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ORIGEM DO DÉBITO COMPROVADA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CESSÃO DE CRÉDITO - DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações jurídicas entre consumidores e instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas, conforme disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, devendo-se analisar o litígio sob a ótica do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90.

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da verossimilhança das alegações do consumidor, a critério do magistrado, nos termos das regras ordinárias de experiência.

3. Restando comprovada a existência da relação jurídica pela parte requerida, mediante apresentação do contrato originário devidamente assinado pelo autor, documentos pessoais, expedição e utilização do cartão de crédito, bem como a devida cessão de crédito, impõe-se o reconhecimento da legitimidade da negativação.

4. Os documentos apresentados pelo requerido, incluindo registros sistêmicos e comprovantes de transações, gozam de presunção de autenticidade nos termos do artigo 411 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória nº

2.200-2/2001, mormente quando não impugnados especificamente pelo autor.

5. A notificação do devedor acerca da cessão de crédito não é requisito de validade da cessão, mas mero requisito de eficácia perante o cedido, nos termos do artigo 290 do Código Civil, não havendo vício que macule a operação.

6. A providência de comunicação prévia acerca da inscrição do débito em cadastros de proteção ao crédito é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, não sendo exigível do credor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Demonstrada a legitimidade do débito e sua origem, evidencia-se que a inscrição decorreu do exercício regular de direito do credor, nos termos dos artigos 186 e 188, inciso I, do Código Civil, inexistindo ato ilícito ou dever de indenizar.

8. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 188/191 que, nos autos da *“ação de danos morais c/c inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência”* (sic) **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda.

Sustenta o autor, ora apelante, que a sentença proferida merece reforma, pois a apelada não apresentou os contratos que embasam a suposta dívida objeto da negativação. Sustenta que a única referência contratual existente nos autos provém de registros na plataforma Serasa Experian, sem que tenha sido demonstrada a existência de qualquer vínculo jurídico válido entre as partes.

Aduz que a apelada, ao tentar comprovar a relação contratual, apresentou documentos inconsistentes, como fichas para aprovação de crédito, planilhas de demonstração e telas

sistêmicas, os quais não possuem força probatória suficiente para justificar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Argumenta, ainda, que em nenhum momento negou ser cliente da empresa originária, mas que a controvérsia reside na origem e na validade da suposta dívida, a qual não foi devidamente demonstrada. Enfatiza que a apelada não logrou comprovar a origem do inadimplemento, tendo se limitado a juntar documentos vinculados a um contrato de venda financiada, sem qualquer prova da existência de obrigação inadimplida específica. No tocante às telas sistêmicas unilaterais apresentadas pela apelada, defende que estas não podem ser consideradas como prova idônea, visto que são produzidas unilateralmente pela própria empresa e não são corroboradas por outros elementos probatórios.

Além disso, sustenta que não foi notificada previamente acerca da negativação de seu nome, o que viola o disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Afirma que a ausência de notificação impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da restrição indevida.

Argumenta que a responsabilidade pela comunicação da negativação não pode ser atribuída exclusivamente aos órgãos de proteção ao crédito, pois a principal interessada no recebimento do débito é a própria empresa credora.

Por fim, aduz que a negativação indevida enseja a

reparação por danos morais, visto que se trata de dano in re ipsa, prescindindo de prova específica do prejuízo. Defende que a jurisprudência consolidada reconhece que a inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito configura ato ilícito passível de indenização, sendo aplicável o art. 186 e o art. 927 do Código Civil. Pede a condenação a título de danos morais de R\$ 15.000,00, considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como a gravidade da conduta da apelada.

Requer o provimento do presente recurso para que seja declarada a inexistência da dívida discutida, bem como a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, além da majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 20% sobre a condenação, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 211/222).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com declaração de inexistência de débito, com pedido de tutela de urgência, ajuizada contra o fundo requerido. O autor alegou que teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes do SERASA/SPC por dívida desconhecida, requerendo a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 2.136,66 datado em 11/06/2018, referente ao contrato nº

5355325250018.

Pois bem.

De início, cumpre destacar que o caso em tela é regido pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável às relações jurídicas entre consumidores e instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas, conforme disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”). Dessa forma, a análise do presente litígio deve observar o microssistema de proteção instituído pela Lei nº 8.078/90, especialmente no que se refere à vulnerabilidade e à hipossuficiência do consumidor (CDC, arts. 4º, I, e 6º, VIII).

É certo que o CDC assegura ao consumidor o direito à inversão do ônus da prova, como medida de facilitação para a defesa de seus direitos em juízo. Todavia, tal inversão não se dá de forma automática, sendo imprescindível que as alegações do consumidor sejam verossímeis, a critério do magistrado, nos termos das regras ordinárias de experiência, conforme preconizado pelo art. 6º, VIII, do CDC.

No caso em exame, verifica-se que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para afastar as alegações da parte autora e manter a improcedência da demanda.

Para tanto, anexou aos autos o contrato originário devidamente assinado pelo autor com a empresa

Pernambucanas, a expedição e utilização do cartão de crédito (fls. 35) com as respectivas faturas (fls. 51/81), os documentos pessoais do autor (fls. 36) e a cessão de crédito (fls. 84).

Destaca-se que não houve impugnação específica quanto à veracidade dos documentos ou das assinaturas apostas nos referidos autos, os quais, na ausência de impugnação expressa e fundamentada, devem ser presumidos autênticos nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da comprovação da existência da relação jurídica pela parte requerida, competia ao requerente o ônus de demonstrar o adimplemento das parcelas oriundas do contrato, o que, no caso concreto, não se verificou nos autos.

Por outro lado, os documentos apresentados pelo recorrido, como os registros sistêmicos e os comprovantes das transações, gozam de presunção de autenticidade nos termos do art. 411 do CPC e da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que regula a validade de documentos eletrônicos.

Por fim, o argumento do autor quanto à ineficácia da cessão de crédito não merece acolhimento, uma vez que a notificação do devedor não é requisito de validade da cessão, mas mero requisito de eficácia perante o cedido, nos termos do artigo 290 do Código Civil, não havendo qualquer vício na operação.

No que diz respeito à alegada ausência de comunicação acerca da inscrição do débito na plataforma de cobrança, tal

providência é da responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, não sendo exigível do credor, nos termos da Súmula nº 359 do STJ (*“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”*).

Assim, não há que se falar em apresentação de notificação pela empresa recorrida.

Nos termos dos artigos 186 e 188, inciso I, do Código Civil, inexistente qualquer ato ilícito por parte do fundo recorrido, que apenas exerceu seu direito regular de credora ao proceder com a negatificação do nome do autor.

Assim, restando demonstrado o débito e sua origem legítima, não há que se falar em cobrança indevida ou inscrição irregular nos cadastros restritivos, impondo-se a improcedência da demanda.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Desprovido o recurso, majoram-se os honorários devidos pelo autor ao percentual de 15% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida ao autor.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois
“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”
(STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j.
18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator